

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 2001 (Apenso o PLP nº 329, de 2002)

Cria a Região Administrativa Integrada e o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba e dá outras providências.

Autor: Deputada Luiza Erundina

Relator: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

I - RELATÓRIO

Os Projetos em epígrafe visam a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, bem como a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dessa Região, com o objetivo de articular a ação administrativa da União, dos Estados de São Paulo e do Paraná, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

Pelo referido Programa pretende-se estabelecer, mediante convênio, e ouvidos os órgãos competentes, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangendo tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais, isenções, subsídios e incentivos fiscais, atendidas as exigências das Leis de Diretrizes Orçamentárias.

O PLP nº 264, de 2001, estabelece, ainda, que recursos orçamentários da União, dos Estados de São Paulo e do Paraná, dos Municípios integrados, bem assim de operações de crédito externas e internas, custearão os programas e projetos prioritários para a Região.

Diferenciam-se os Projetos em apreço na definição dos Municípios componentes da nova Região Administrativa, bem mais abrangente no PLP 329, de 2002, e ainda na ausência neste de dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia prevista de receita, que consta do § 2º do art. 4º do PLP nº 264, de 2001.

Os Projetos em apreço foram inicialmente distribuídos à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que deliberou pela rejeição do PLP nº 329, de 2002, e pela aprovação do PLP nº 264, de 2001, com uma emenda, a qual, mediante modificação do § 1º do seu art. 1º, altera a relação de Municípios pertencentes à nova Região Administrativa Integrada proposta, do Vale do Ribeira/Guarapeçaba.

Os Projetos vêm à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetidos à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto tem o inegável mérito de propor a integração de esforços dos vários órgãos federais, estaduais e municipais com atuação voltada para o desenvolvimento da Região do Vale do Ribeira/Guarapeçaba, visando à realização conjunta de serviços e investimentos públicos, cujos frutos, seguramente, serão muito em breve visíveis.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos acima mencionados arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos contidos em Leis Complementares similares, como a nº 94, de 1998, e nº 113, de 2001, que autorizam o Poder Executivo, respectivamente, a instituir a Região Integrada de Desenvolvimento e o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e o Programa Especial de Desenvolvimento desse Pólo.

Reputamos, assim, oportuna e conveniente a presente iniciativa, já que a coordenação das ações públicas e privadas na Região do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, a ser propiciada por sua lei consectária, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da Região, com efeitos multiplicadores extremamente positivos sobre a produção e o emprego regionais.

Acresça-se a isso que tanto a criação da Região Administrativa Integrada quanto a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação, na Região, dos recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios a ela pertencentes, sem provocar qualquer aumento de seus gastos.

Acompanhando o posicionamento adotado pela egrégia Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, entendemos ser essencial que a definição da nova Região Administrativa Integrada, a ser criada, seja pautada pelo critério básico da homogeneidade sócio-econômica, de forma que o Programa de Desenvolvimento possa efetivamente promover a integração de ações de interesse comum de vários Entes estatais.

Com base nesse critério, consideramos impróprio que se pretenda incluir na Região beneficiada Municípios com realidades díspares, pois tal iniciativa acarretaria a descaracterização do Projeto, dificultando a concatenação de ações governamentais direcionadas à solução de problemas comuns e a maior economia de recursos públicos daí decorrente, as quais constituem a grande vantagem do tratamento homogêneo a ser dado pelo novo Programa a toda a Região Administrativa.

Por essa razão, entendemos devam integrar a Região os Municípios constantes do PLP nº 264, de 2001, com a alteração aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Com respeito ao PLP nº 329, de 2002, parece-nos que, além da questão referente à definição da abrangência territorial da Região a ser criada, mereceriam reparos os arts. 2º e 7º, este, por supérfluo, e aquele, por incidir possivelmente em constitucionalidade, o que, certamente, será objeto de exame mais acurado pela Comissão de Constituição de Justiça e de Redação.

Além disso, devemos mencionar que a falha redacional visível no art. 3º do PLP nº 329, de 2002, torna imprecisa a definição dos serviços públicos de interesse comum da Região. Sobre este ponto, cumpre fazer ainda menção à inclusão no PLP nº 264, de 2001, de relação mais bem detalhada das ações e projetos comuns aos Municípios da Região, ressalvando, apenas, a necessidade de aprimoramento da técnica legislativa utilizada no dispositivo pertinente a essa matéria (art. 3º do Projeto), o que, seguramente, será também objeto de atenção da colenda Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Adentrando a questão referente à compatibilidade do projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h”, e 53, II), adotamos o entendimento, já consolidado no âmbito desta Comissão, de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado mesmo quando a proposição não importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos legais contêm diretrizes, programas, objetivos e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos Orçamentos da União.

No que se refere ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, o PLP nº 264, de 2001, não apresenta inadequações, já que não modifica as destinações de recursos aos programas, realizadas pelo PPA, nem as prioridades e metas fixadas pela LDO vigente. Por outro lado, a proposição ajusta-se à diretriz de redução das desigualdades inter-regionais, caracterizando-se como elemento de sistematização de programas específicos constantes do Plano Plurianual.

Além disso, o PLP nº 264, de 2001, apresenta-se, ao contrário do PLP nº 329, de 2002, adequado orçamentária e financeiramente, já que, no § 2º do art. 4º daquele Projeto, ficam expressas as devidas restrições legais à efetivação das renúncias de receita previstas no parágrafo anterior. Registre-se que a falta desse dispositivo no PLP nº 329, de 2002, torna-o, segundo nosso entendimento, inadequado orçamentariamente, tanto em face da LDO como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, consideramos recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 7º) do PLP nº 264, de 2001, estabelecendo

vacatio legis do dia da publicação da lei até o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, com o objetivo não somente de adequá-la à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Em vista do exposto, somos, quanto ao Projeto Lei Complementar nº 329, de 2002, por sua inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, votamos por sua rejeição; quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 264, de 2001, e à respectiva Emenda, aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, somos por sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 264, DE 2001

Cria a Região Administrativa Integrada e o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator